



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70058784877 (Nº CNJ: 0071050-91.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

**AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO  
NÃO ESPECIFICADO. CONSUMIDOR. AÇÃO  
COLETIVA DE CONSUMO. PROPAGANDA  
ENGANOSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.  
REQUISITOS.**

*Considerado o fato de que uma única consumidora, apenas, formalizou reclamação junto à Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre – noticiando a eventual prática de publicidade enganosa, num cenário de produção em massa e colocação massiva de colombas pascais no mercado de consumo –, não se mostra caracterizada a verossimilhança da alegação de dano e agir ilícito de caráter transindividual. Impossibilidade de concessão do pleito de antecipação de tutela, no caso concreto, uma vez que, no âmbito da tutela coletiva dos direitos, também os requisitos do art. 273 do CPC devem analisar-se desde ótica transindividual.*

**Agravo de instrumento provido.**

AGRADO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058784877 (Nº CNJ: 0071050-  
91.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PANDURATA ALIMENTOS LTDA.

AGRAVANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT E DES. MÁRIO CRESPO BRUM**.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70058784877 (Nº CNJ: 0071050-91.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Porto Alegre, 11 de setembro de 2014.

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,**  
**Relator.**

## RELATÓRIO

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PANDURATA ALIMENTOS LTDA., em face da decisão que, no âmbito da ação civil pública ajuizada, em face da ora agravante, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o Juízo da 15<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre concedeu a medida liminar pleiteada, ao efeito de: (i.) determinar à ré que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da intimação pessoal daquela decisão, se abstivesse de veicular propaganda enganosa, “seja através de fotos ilustrativas incompatíveis com a realidade do produto, seja através da não correspondência do rótulo com o produto respectivo”; e (ii.) fixar multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação.

Em suas razões, a agravante sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos necessários ao provimento liminar, conforme preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil. Ressaltou que a colocação de colombas no mercado de consumo dá-se de forma massiva, no período de Páscoa, e que, apesar do elevado número de produtos disponibilizados ao consumidor, uma única reclamação, apenas, fora formalizada junto ao Ministério Público, que, a partir dessa, procedera à instauração do Inquérito Civil. Destacou, ainda, que, no âmbito do procedimento investigativo em tela, não se apurara qualquer irregularidade. Requereu o provimento do agravo de instrumento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70058784877 (Nº CNJ: 0071050-91.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

A inconformidade foi recebida com a atribuição de efeito suspensivo, tendo sido apresentada, pelo Parquet, após, a resposta ao agravo de instrumento.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público manifesta-se, como *custos legis*, no sentido do desprovimento do agravo de instrumento, nos termos do parecer do Dr. Vinicius de Holleben Junqueira.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

O caso presente diz respeito, em suma, ao preenchimento ou não dos requisitos necessários ao deferimento de medida de antecipação de tutela, em sede de ação civil pública, proposta com fundamento na Lei n.º 8.437/1985, ou de ação coletiva de consumo, com fundamento nos arts. 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Como tenho sustentado, em precedentes sobre essa matéria, no âmbito do processo coletivo – em que a tutela pretendida em Juízo possui natureza transindividual – também os requisitos dados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, com vistas à concessão da tutela antecipada, devem analisar-se sob ótica de cunho transindividual.

No caso presente, consta da própria petição inicial da ação coletiva de consumo movida, pelo Ministério Público, ora agravado, a notícia de que uma única consumidora, Fabianne Verlindo, formalizou reclamação junto à Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre/RS, no que se refere à suposta inadequação da cobertura da colomba pascal quanto à ilustração contida na embalagem daquele produto



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70058784877 (Nº CNJ: 0071050-91.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

(fl. 02), sendo que se trata de produto sazonal de produção em larga escala e colocação massiva no mercado de consumo.

Ainda assim, procedeu-se à instauração de inquérito civil, com vistas à apuração de eventual prática lesiva aos consumidores, com base no art. 37 do CDC, sem que, contudo, no âmbito daquele procedimento, qualquer irregularidade tenha sido apurada. Desse modo, afiguram-se absolutamente escassos os indícios obtidos anteriormente à propositura da demanda quanto à efetiva (possibilidade de) ocorrência de dano à coletividade dos consumidores, o que finda por, uma vez trazida a questão ao exame do Juiz, obstar o deferimento do pleito de antecipação de tutela.

É que, considerada a já referida natureza não-individual da lide em apreço, o absolutamente diminuto número de potenciais lesados pelo agir em tese ilícito da ré / agravante opera, no caso presente, no sentido de, ao fim e ao cabo, descharacterizar o próprio requisito da verossimilhança da alegação de dano individual homogêneo, coletivo ou difuso. E, sem a conjugação do binômio verossimilhança – perigo de dano, não há falar na concessão de tutela antecipada, como estabelece o art. 273 do CPC.

Ressalto que, em casos semelhantes, assim já decidiu esta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO COLETIVO. TUTELA TRANSINDIVIDUAL. PROVIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. No âmbito do processo coletivo, em que a tutela pretendida possui natureza transindividual, também o exame dos requisitos necessários, conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, à concessão de provimento liminar condiciona-se a exame sob ótica transindividual. No caso concreto, o diminuto número de consumidores que compareceram à Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, para formalizar reclamação quanto à não-*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70058784877 (Nº CNJ: 0071050-91.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

*exibição de contrato, pela instituição financeira ré, finda por descharacterizar a própria verossimilhança da alegação de dano e agir ilícito de dimensão transindividual. Provimento liminar sem cabimento, ante a não-caracterização, assim, do binômio verossimilhança - perigo de dano. Precedentes. Agravo de instrumento provido, por maioria, vencido o Relator, que o provia em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70055902647, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 10/10/2013) (grifos apostos)*

*AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INQUÉRITO CIVIL E RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES. A antecipação de tutela depende de prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações do autor, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que poderia advir, caso indeferida a medida liminar pretendida. No caso em questão, não é significativo o número de reclamações (72), junto ao PROCON, se comparado com o número de eletrodomésticos comercializados pela ré e com o período abrangido entre a 1ª e a última reclamação (cerca de 06 anos). Desse modo, inexistindo prova inequívoca quanto à alegação do 'Parquet', inviável a concessão da medida liminar pleiteada. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70046764494, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 05/07/2012) (grifos apostos)*

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, ao efeito de cassar a decisão de antecipação de tutela, nos termos supra.

Dou por prequestionados os artigos invocados pelas partes, com a finalidade de evitar a oposição de embargos declaratórios tão-somente para este fim.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70058784877 (Nº CNJ: 0071050-91.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MÁRIO CRESPO BRUM** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70058784877, Comarca de Porto Alegre: "AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: